SF/26001.70078-56

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

**(Do Sr. Jader Barbalho)**

Institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização (PNCTE); estabelece diretrizes para o alinhamento entre o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e seus Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial e a política industrial Nova Indústria Brasil; integra o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a Taxonomia Sustentável Brasileira, o Programa Selo Verde Brasil e as políticas de conversão de áreas degradadas; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização (PNCTE), destinada a assegurar o alinhamento, a coerência e a complementaridade entre as políticas, os planos, as estratégias e os instrumentos federais de mitigação e adaptação às mudanças do clima, de descarbonização da economia e de desenvolvimento industrial e agropecuário sustentável.

**Art. 2º** Submetem-se ao disposto nesta Lei, entre outros instrumentos que o regulamento venha a indicar:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), suas Estratégias Nacionais de Mitigação e de Adaptação e os respectivos Planos Setoriais e Temáticos, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, observada a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024;

II – a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI), ou instrumento que a suceder;

SF/26001.70078-56

III – a política industrial denominada Nova Indústria Brasil (NIB), suas missões, metas e instrumentos, deliberados no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI);

IV – o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

V – a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB), estabelecida pelo Decreto nº 12.705, de 31 de outubro de 2025;

VI – o Programa Selo Verde Brasil, instituído pelo Decreto nº 12.063, de 17 de junho de 2024;

VII – o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis (PNCPD – Caminho Verde Brasil), instituído pelo Decreto nº 11.815, de 5 de dezembro de 2023, a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Plano ABC+); e

VIII – o Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo Federal.

**§ 1º** A referência a instrumento instituído por ato infralegal não impede sua alteração, substituição ou consolidação pelo Poder Executivo, hipótese em que as disposições desta Lei se aplicam ao instrumento que o suceder.

**§ 2º** Esta Lei não altera as competências legais dos órgãos responsáveis pela formulação e execução de cada instrumento, limitando-se a estabelecer deveres de coordenação, compatibilização, transparência e avaliação.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **coerência de políticas**: a condição em que objetivos, metas, critérios técnicos, métricas e incentivos de diferentes instrumentos públicos convergem para as metas nacionais de redução de emissões e de adaptação, sem contradições, lacunas ou sobreposições injustificadas;

II – **complementaridade**: a divisão funcional entre instrumentos, de modo que cada um atue sobre falhas de mercado, barreiras ou públicos distintos, reforçando-se mutuamente;

III – **Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial (Matriz)**: documento técnico que mapeia, por setor e por cadeia produtiva, as metas, os critérios, as métricas e os incentivos de cada instrumento abrangido, identifica conflitos e lacunas e define medidas de compatibilização;

SF/26001.70078-56

IV – **trajetória setorial de referência**: o caminho de emissões líquidas e de intensidade de emissões, por setor, decorrente das metas do Plano Clima e da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, utilizado como parâmetro comum pelos instrumentos abrangidos;

V – **produto de baixo carbono**: bem cuja intensidade de emissões, medida segundo metodologia nacional harmonizada, seja inferior ao limite fixado para sua categoria, em consonância com a trajetória setorial de referência;

VI – **área degradada**: área cuja capacidade produtiva ou ecológica tenha sido reduzida, incluídas as pastagens degradadas, nos termos do regulamento;

VII – **teste de coerência climática**: análise prévia, simplificada e proporcional, que verifica se a criação ou alteração de política, programa, incentivo ou instrumento de fomento é compatível com a trajetória setorial de referência e com os critérios desta Lei; e

VIII – **dupla contagem**: a contabilização de uma mesma redução ou remoção de emissões para o cumprimento de mais de uma meta, obrigação ou alegação ambiental, em desacordo com as regras de contabilidade aplicáveis.

**Art. 4º** A PNCTE observará os seguintes princípios:

I – integridade ambiental e climática, com base no melhor conhecimento científico disponível;

II – coerência e complementaridade entre instrumentos e unicidade de métricas;

III – transição justa, com atenção a trabalhadores, comunidades dependentes de atividades intensivas em carbono, povos e comunidades tradicionais e micro e pequenas empresas;

IV – desenvolvimento produtivo e inovação, com geração de empregos de qualidade e agregação de valor no território nacional;

V – custo-efetividade e proporcionalidade regulatória;

VI – previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo;

VII – transparência, participação social e controle social;

VIII – responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e cooperação federativa; e

IX – vedação à dupla contagem e às alegações ambientais enganosas.

SF/26001.70078-56

**Art. 5º** São diretrizes da PNCTE:

I – adoção da trajetória setorial de referência como parâmetro comum para metas, critérios de elegibilidade e incentivos de todos os instrumentos abrangidos;

II – harmonização de metodologias de mensuração, relato e verificação (MRV) de emissões e remoções, com prioridade ao uso dos inventários e protocolos oficiais;

III – interoperabilidade entre bases de dados e registros públicos, com identificador comum por instalação, empreendimento e imóvel rural;

IV – articulação entre políticas de oferta, como crédito, fomento e inovação, e políticas de demanda, como compras públicas, rotulagem e certificação;

V – priorização do uso produtivo de áreas já abertas e degradadas, em detrimento da conversão de vegetação nativa;

VI – reconhecimento mútuo entre instrumentos, evitando exigências redundantes de comprovação para o mesmo atributo ambiental; e

VII – alinhamento com padrões e mecanismos internacionais, inclusive para fins de acesso a mercados e de ajustes de carbono na fronteira, preservadas as prioridades nacionais.

**Art. 6º** São objetivos da PNCTE:

I – assegurar que os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI) e as missões da Nova Indústria Brasil (NIB) adotem metas mutuamente consistentes;

II – orientar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB), o Selo Verde Brasil e os instrumentos financeiros e fiscais federais para o cumprimento das metas setoriais do Plano Clima;

III – criar mercados para produtos de baixo carbono fabricados no País;

IV – direcionar investimentos para a recuperação e a conversão de áreas degradadas em sistemas produtivos sustentáveis, inclusive para a produção de biomassa, biocombustíveis e insumos da bioeconomia;

V – reduzir custos de conformidade e de transação para empresas, especialmente as de menor porte;

SF/26001.70078-56

VI – conferir transparência à coerência dos gastos, incentivos e financiamentos públicos com as metas climáticas; e

VII – fortalecer a resiliência das cadeias produtivas e da infraestrutura aos impactos da mudança do clima.

**Art. 7º** A coordenação da PNCTE caberá à instância colegiada interministerial responsável pela política nacional sobre mudança do clima, designada pelo Poder Executivo federal, que atuará de forma articulada com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), com o órgão gestor do SBCE, com o Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira e com o Comitê Gestor Interministerial do Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis (PNCPD - Caminho Verde Brasil).

**§ 1º** Compete à instância de que trata o *caput*, sem prejuízo de suas atribuições:

I – aprovar e atualizar a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial;

II – aprovar as trajetórias setoriais de referência, com base nas metas do Plano Clima e da NDC;

III – emitir recomendações de compatibilização dirigidas aos órgãos responsáveis por cada instrumento abrangido;

IV – deliberar sobre conflitos entre instrumentos, nos termos do art. 10; e

V – aprovar o Relatório Anual de Coerência de que trata o art. 21.

**§ 2º** O regulamento disporá sobre a composição de grupo técnico permanente para apoio à PNCTE, assegurada a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente e clima, desenvolvimento industrial, fazenda, agricultura e pecuária, minas e energia, ciência, tecnologia e inovação, desenvolvimento agrário, trabalho e planejamento.

**§ 3º** É assegurada a participação de representantes de trabalhadores, do setor produtivo, da sociedade civil, dos povos indígenas e comunidades tradicionais e dos entes subnacionais, mediante consulta pública sobre a Matriz e suas revisões e mediante instâncias consultivas definidas em regulamento.

**§ 4º** A participação em instâncias colegiadas no âmbito da PNCTE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades responsáveis pelos instrumentos de que trata o § 1º do art. 1º deverão:

SF/26001.70078-56

I – designar ponto focal técnico para a PNCTE;

II – compartilhar dados, metodologias e cronogramas de revisão de seus instrumentos;

III – submeter à instância de coordenação, com antecedência mínima de sessenta dias, propostas de revisão de metas, critérios ou incentivos que afetem setores abrangidos pela Matriz; e

IV – responder, de forma motivada e no prazo de noventa dias, às recomendações de compatibilização recebidas.

**Art. 9º** A União poderá celebrar acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção da Matriz e das trajetórias setoriais de referência em seus planos climáticos, políticas de desenvolvimento econômico e programas de regularização ambiental.

**Art. 10.** A Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial será elaborada no prazo de doze meses contado da publicação do regulamento desta Lei e revista, no mínimo, a cada dois anos e sempre que houver atualização da NDC ou do Plano Clima.

**§ 1º** A Matriz conterá, no mínimo, para cada setor abrangido pelos Planos Setoriais de Mitigação e para as cadeias produtivas priorizadas pela ENDI e pela NIB:

I – a trajetória setorial de referência para 2030, 2035, 2040 e 2050;

II – as metas e os indicadores de cada instrumento abrangido aplicáveis ao setor, com indicação de sua contribuição esperada para a trajetória;

III – os critérios técnicos de elegibilidade, de enquadramento ou de desempenho adotados pela TSB, pelo Selo Verde Brasil, pelo SBCE, pelas linhas de crédito e pelos incentivos federais;

IV – os conflitos, lacunas e sobreposições identificados, com proposta de compatibilização e prazo;

V – as medidas de adaptação e de gestão de riscos climáticos físicos e de transição relevantes para o setor; e

VI – os impactos estimados sobre emprego, renda, competitividade e regiões dependentes de atividades intensivas em carbono.

**§ 2º** A Matriz deverá conter capítulo específico sobre o uso da terra, que relacione as metas de recuperação e conversão de áreas degradadas com as demandas de biomassa, biocombustíveis, florestas plantadas, alimentos e insumos da bioeconomia previstas na ENDI, na NIB e nos Planos Setoriais.

SF/26001.70078-56

**Art. 11.** Constatado conflito entre metas, critérios ou incentivos de instrumentos abrangidos, a instância de coordenação emitirá recomendação de compatibilização, observada a seguinte ordem de referência:

I – as metas nacionais de redução de emissões e de adaptação assumidas no âmbito do Acordo de Paris e consolidadas no Plano Clima;

II – as trajetórias setoriais de referência; e

III – as metas e os critérios dos demais instrumentos.

**Parágrafo único.** O órgão responsável que não acolher a recomendação deverá apresentar justificativa técnica, que será publicada e integrará o Relatório Anual de Coerência.

**Art. 12.** Os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação do Plano Clima deverão, em suas revisões:

I – identificar os instrumentos econômicos, financeiros, regulatórios e de demanda previstos na ENDI, na NIB, no SBCE, na TSB e no Selo Verde Brasil que contribuem para suas metas;

II – adotar os indicadores e as metodologias de MRV harmonizados nos termos do art. 4º, inciso II; e

III – incorporar os riscos climáticos físicos que afetem as cadeias produtivas e a infraestrutura industrial, de energia, de logística e agropecuária.

**Art. 13.** A ENDI, ou instrumento que a suceder, deverá:

I – adotar como metas mínimas as trajetórias setoriais de referência correspondentes aos setores industriais do Plano Setorial de Mitigação da Indústria;

II – detalhar rotas tecnológicas, necessidades de investimento, de energia limpa, de insumos descarbonizantes e de capacitação para os setores industriais intensivos em emissões;

III – indicar a contribuição esperada do SBCE, dos instrumentos de demanda e dos instrumentos financeiros para cada rota tecnológica; e

IV – prever mecanismos de transição justa para trabalhadores e regiões afetados.

**Art. 14.** As missões, metas e instrumentos da política industrial nacional, inclusive os da NIB, deverão:

I – ser submetidos ao teste de coerência climática previsto no art. 22;

SF/26001.70078-56

II – priorizar, nos instrumentos de crédito, subvenção, participação, encomenda tecnológica e incentivos fiscais, projetos enquadrados na TSB ou alinhados às trajetórias setoriais de referência, observados critérios de proporcionalidade para micro e pequenas empresas; e

III – incluir indicadores de intensidade de emissões entre os indicadores de acompanhamento de suas missões, em especial as relativas à bioeconomia, descarbonização e transição e segurança energéticas.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II não impede o apoio a projetos de transição que, embora ainda não enquadrados na TSB, apresentem plano de descarbonização com metas verificáveis compatíveis com a trajetória setorial de referência.

**Art. 15.** Na definição do limite máximo de emissões e na elaboração dos planos de alocação do SBCE, o órgão gestor considerará as trajetórias setoriais de referência e as rotas tecnológicas da ENDI, de modo que o sinal de preço do carbono seja compatível com as metas setoriais do Plano Clima.

**§ 1º** Os dados de emissões relatados e verificados no âmbito do SBCE constituirão a base preferencial para a comprovação de intensidade de emissões exigida pela TSB, pelo Selo Verde Brasil, por instrumentos de fomento e por compras públicas, vedada a exigência de nova verificação para o mesmo dado e período, salvo justificativa técnica.

**§ 2º** Observado o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, a aplicação dos recursos arrecadados no âmbito do SBCE priorizará:

I – a descarbonização de setores industriais regulados, especialmente por meio das rotas tecnológicas da ENDI;

II – a transição justa de trabalhadores e regiões afetados; e

III – a recuperação e a conversão de áreas degradadas em sistemas produtivos sustentáveis.

**§ 3º** O órgão gestor do SBCE estabelecerá, em articulação com a instância de coordenação, regras para evitar a dupla contagem entre ativos do SBCE, créditos de carbono decorrentes de recuperação de áreas degradadas, alegações vinculadas ao Selo Verde Brasil e transferências internacionais de resultados de mitigação.

**Art. 16.** Os critérios técnicos da TSB para atividades de mitigação deverão ser compatíveis com as trajetórias setoriais de referência e revistos sempre que estas forem atualizadas.

SF/26001.70078-56

**§ 1º** A TSB será a referência para a classificação, o monitoramento e o relato do alinhamento climático de:

I – operações de crédito, garantias, subvenções e participações de instituições financeiras federais e de fundos públicos federais;

II – benefícios e incentivos fiscais federais de natureza setorial voltados à descarbonização; e

III – títulos soberanos e emissões temáticas da União.

**§ 2º** Os critérios da TSB e do Selo Verde Brasil relativos a um mesmo produto, processo ou atividade deverão adotar métricas e limiares mutuamente consistentes, cabendo à instância de coordenação dirimir divergências.

**Art. 17.** As normas e diretrizes do Programa Selo Verde Brasil relativas a atributos climáticos deverão:

I – utilizar metodologia nacional harmonizada de cálculo de intensidade de emissões, inclusive pegada de carbono de produto e análise de ciclo de vida;

II – fixar limiares por categoria de produto alinhados às trajetórias setoriais de referência, com revisão periódica;

III – prever categorias graduais de desempenho, que reconheçam a evolução progressiva de produtores em transição;

IV – buscar reconhecimento mútuo com esquemas de certificação internacionais relevantes para as exportações brasileiras; e

V – prever procedimentos simplificados e de menor custo para micro e pequenas empresas e para produtos da sociobiodiversidade.

**Art. 18.** Nas contratações públicas federais, observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a administração deverá considerar, nos termos do regulamento, critérios de intensidade de emissões e de sustentabilidade, admitida a utilização do Selo Verde Brasil e de certificações reconhecidas como meio de prova, para aquisição prioritária de:

I – aço, cimento, concreto, alumínio, vidro, produtos químicos, papel e celulose de baixo carbono, especialmente em obras de infraestrutura;

II – veículos, combustíveis e equipamentos de menor intensidade de emissões; e

III – produtos da bioeconomia e da sociobiodiversidade, inclusive os oriundos de áreas recuperadas.

SF/26001.70078-56

**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá cronograma gradual de adoção dos critérios, com metas anuais de participação de produtos de baixo carbono nas compras públicas federais, observadas a disponibilidade de oferta nacional e a vantajosidade da contratação.

**Art. 19.** As políticas de recuperação e de conversão de áreas degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis serão integradas aos demais instrumentos abrangidos por esta Lei, devendo:

I – ter suas metas de área e de remoções de carbono incorporadas ao Plano Setorial de Mitigação da Agricultura e Pecuária e ao Plano Setorial de Adaptação correspondente;

II – ser consideradas, na ENDI e na NIB, como fonte prioritária de oferta de biomassa, biocombustíveis, madeira de florestas plantadas, fibras e demais insumos renováveis para a indústria, inclusive em polos e hubs industriais de baixo carbono;

III – ter critérios de elegibilidade para enquadramento na TSB e para certificação no Selo Verde Brasil; e

IV – ter as remoções de carbono mensuradas segundo metodologia compatível com o inventário nacional, para fins de geração de créditos de carbono e de contabilização nas metas nacionais, observadas as regras contra a dupla contagem.

**§ 1º** Os benefícios previstos neste artigo ficam condicionados:

I – à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e à observância da legislação ambiental;

II – à inexistência de supressão de vegetação nativa no imóvel após a data de corte definida em regulamento, salvo a legalmente autorizada; e

III – à adoção de mecanismos de monitoramento e rastreabilidade que mitiguem o risco de deslocamento de atividades para áreas de vegetação nativa.

**§ 2º** O crédito rural com recursos controlados e os programas federais de fomento à recuperação de áreas degradadas deverão observar os critérios da TSB aplicáveis e priorizar sistemas integrados, como integração lavoura-pecuária-floresta e sistemas agroflorestais, e o atendimento a agricultores familiares, mediante assistência técnica.

**Art. 20.** As instituições financeiras oficiais federais e os gestores de fundos públicos federais relacionados ao clima, à inovação e ao desenvolvimento regional deverão divulgar anualmente a parcela de suas

SF/26001.70078-56

carteiras alinhada à TSB e às trajetórias setoriais de referência, discriminada por setor e por instrumento abrangido por esta Lei.

**Art. 21.** O Poder Executivo Federal manterá plataforma pública e interoperável de informações sobre coerência climática e industrial, que integrará, observadas as normas de proteção de dados e de sigilo empresarial:

I – os dados agregados do registro central do SBCE;

II – as certificações concedidas no âmbito do Selo Verde Brasil;

III – as operações classificadas segundo a TSB;

IV – as áreas e os projetos apoiados por programas de recuperação e conversão de áreas degradadas; e

V – os indicadores de acompanhamento do Plano Clima, da ENDI e da NIB.

**Art. 22.** A instância de coordenação publicará, até 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Coerência, que conterá, no mínimo:

I – o estágio de cumprimento das trajetórias setoriais de referência;

II – a contribuição observada de cada instrumento abrangido para as metas setoriais;

III – os conflitos identificados, as recomendações emitidas, as respostas dos órgãos responsáveis e as justificativas de não acolhimento;

IV – o volume de recursos públicos, incentivos fiscais e financiamentos federais classificados segundo a TSB, por setor;

V – a evolução da participação de produtos de baixo carbono nas compras públicas federais;

VI – a área recuperada ou convertida e as remoções de carbono associadas; e

VII – indicadores de transição justa, inclusive de emprego e renda nos setores e regiões afetados.

**Parágrafo único.** O Relatório será encaminhado ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União e divulgado na plataforma de que trata o art. 20.

**Art. 23.** A proposição de novos programas, incentivos fiscais, linhas de financiamento ou regulamentações federais com impacto relevante sobre setores abrangidos pela Matriz será precedida de teste de coerência climática,

SF/26001.70078-56

cujo resultado integrará a análise de impacto regulatório ou a exposição de motivos correspondente, nos termos do regulamento.

**§ 1º** O teste de coerência climática será proporcional à relevância da medida e poderá ser dispensado em situações de urgência, calamidade ou baixo impacto, mediante justificativa.

**§ 2º** O resultado do teste tem caráter informativo e não vinculante, sem prejuízo do dever de motivação quando a medida se afastar das trajetórias setoriais de referência.

**Art. 24.** A PNCTE será avaliada de forma independente, no mínimo, a cada quatro anos, quanto à sua efetividade na promoção da coerência e da complementaridade entre os instrumentos abrangidos, com divulgação pública dos resultados.

**Art. 25.** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

> "**Art. 11-A.** Os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, as estratégias de descarbonização e as políticas de desenvolvimento industrial e agropecuário do Poder Executivo Federal deverão ser mutuamente coerentes e complementares, observadas as trajetórias setoriais de referência e a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial, nos termos da lei que institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização." (NR)

**Art. 26.** A implementação desta Lei observará as dotações orçamentárias disponíveis e não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser realizada preferencialmente com as estruturas administrativas existentes.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil construiu, entre 2023 e 2025, um conjunto robusto de instrumentos de transição ecológica e de descarbonização, mas eles nasceram em órgãos, normas e calendários distintos. Este projeto não cria um novo plano, mas o dever jurídico de que os planos existentes conversem entre si, usem as mesmas métricas e se reforcem mutuamente.

O Plano Clima 2024–2035 foi aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima em 15 de dezembro de 2025, reunindo as Estratégias

SF/26001.70078-56

Nacionais de Mitigação e de Adaptação e seus planos setoriais, mas segue sem lei específica que o institucionalize. A Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI), coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e submetida a consulta pública na COP30, declara-se complementar ao Plano Setorial de Mitigação da Indústria e consolidadora de diretrizes da Nova Indústria Brasil (NIB), do Plano de Transformação Ecológica e do Plano Clima. Ao mesmo tempo, a Taxonomia Sustentável Brasileira (Decreto nº 12.705/2025, a cargo do Ministério da Fazenda), o Selo Verde Brasil (Decreto nº 12.063/2024, a cargo do MDIC), o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) (Lei nº 15.042/2024) e o programa de conversão de pastagens degradadas (Decreto nº 11.815/2023, a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária) definem, cada um, seus próprios critérios do que é “verde” ou “de baixo carbono”.

Sem um parâmetro comum, o mesmo produto pode ser elegível na Taxonomia e não no Selo, o crédito público pode financiar rotas incompatíveis com a meta setorial, a mesma remoção de carbono pode ser contada duas vezes e as empresas arcam com verificações redundantes. Para o investidor, a incoerência reduz a previsibilidade. Para o exportador, dificulta comprovar atributos ambientais diante de exigências como ajustes de carbono na fronteira.

Em 2024, a queda de emissões de gases do efeito estufa decorreu sobretudo da redução do desmatamento. Para atingir a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), o país ainda precisa cortar algo entre 30% e 43% de suas emissões líquidas até 2035, e uma parcela crescente desse esforço recairá sobre energia, indústria e agropecuária, justamente os setores em que os instrumentos se sobrepõem. Sem parâmetro comum, quatro riscos se materializam:

- **Financiamento descoordenado:** os mais de R$ 750 bilhões mobilizados pela NIB podem apoiar rotas tecnológicas incompatíveis com a trajetória setorial, criando ativos que se tornarão obsoletos antes de amortizados;

- **Perda de competitividade externa:** com o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) europeu sendo cobrado, desde janeiro de 2026, sobre aço, alumínio, cimento e fertilizantes, a vantagem da matriz limpa brasileira só se converte em mercado se for comprovada por mensuração, relato e verificação (MRV) confiável e reconhecido internacionalmente, o que exige que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), Selo Verde e Taxonomia falem a mesma língua;

SF/26001.70078-56

- **Desperdício do ativo terra:** o país tem cerca de 80,9 milhões de hectares de pastagens com sinais de degradação, e o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas (PNCPD) mira recuperar até 40 milhões de hectares em dez anos; sem integração com a demanda industrial por biomassa e com o mercado de carbono, essa meta tende a depender apenas de crédito rural, cujos resultados históricos foram modestos; e

- **Dupla contagem e custo de conformidade:** a mesma redução pode ser contada no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), num selo e numa transferência internacional, e a mesma empresa pode ser obrigada a verificar o mesmo dado três vezes.

O momento é mais do que oportuno. Em 2026, o SBCE define cobertura e alocação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI) ganha sua versão final e a Taxonomia inicia ciclos de revisão. Coordenar esses instrumentos enquanto são desenhados custa muito menos do que os corrigir depois de implementados.

O projeto organiza o alinhamento em quatro eixos:

- **Parâmetro comum:** trajetórias setoriais de referência, derivadas do Plano Clima e da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), passam a orientar metas, critérios e incentivos de todos os instrumentos (arts. 4º, 9º e 11 a 16);

- **Governança sem novos órgãos:** a coordenação cabe à instância interministerial de clima já existente, articulada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), ao gestor do SBCE, ao comitê da Taxonomia e ao comitê do Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas (PNCPD), com a Matriz Nacional de Coerência como ferramenta e regra clara de solução de conflitos (arts. 6º a 10);

- **Oferta e demanda conectadas:** o SBCE dá o sinal de preço; a Taxonomia orienta o crédito e os incentivos; o Selo Verde e as compras públicas criam mercado para aço, cimento e outros produtos de baixo carbono fabricados no País (arts. 14 a 17 e 19); e

- **Terra como ativo da transição:** as áreas degradadas tornam-se fonte prioritária de biomassa e insumos para a indústria, com remoções mensuradas, vedação à dupla contagem e salvaguardas contra desmatamento (art. 18).

Segundo a proposta da CNI, ‘Projeto para o Brasil 2050’: “A reconfiguração global rumo à descarbonização está acelerando mudanças

SF/26001.70078-56

profundas nas cadeias produtivas, nos padrões de comércio e nos fluxos de investimento. Grandes economias já estão se direcionando para políticas industriais verdes, que oferecem subsídios, impõem padrões ambientais mais rígidos e favorecem tecnologias de baixa emissão em seus mercados internos. A tendência em termos de competitividade global é de um número progressivamente maior de indústrias capazes de reduzir emissões, operar com energia limpa e inovar em produtos sustentáveis. Nesse contexto, o Brasil se vê diante da necessidade de se inserir competitivamente nesse contexto global. Se por um lado, esse processo exige desafios em termos de regulações, por outro, o país possui condições únicas para se posicionar como fornecedor global de soluções verdes, como uma matriz energética predominantemente limpa, biomassa abundante, reservas de minerais críticos e estratégicos, e uma das maiores biodiversidades do planeta."

A transição ecológica brasileira depende menos de novos instrumentos e mais de que os existentes trabalhem na mesma direção. Ao dar coerência ao sistema, o projeto amplia a segurança jurídica, reduz custos para as empresas, valoriza a indústria nacional de baixo carbono e transforma áreas degradadas em vetor de desenvolvimento.

O projeto respeita a reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição), pois não cria órgãos, não altera atribuições de ministérios e remete ao Poder Executivo a designação da instância de coordenação e a regulamentação. Estabelece diretrizes, deveres de motivação e de transparência, matéria de competência do Congresso Nacional (arts. 23, VI, 24, VI, e 48 da Constituição). A implementação condiciona-se às dotações orçamentárias existentes (art. 25), em conformidade com o art. 113 do ADCT. As referências a decretos admitem sucessão normativa (art. 1º, § 2º), preservando a flexibilidade do Executivo.

Pela relevância da matéria para o futuro do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

**Senador JADER BARBALHO**
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br